

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades

Ofício n.º116/XII/12 - CACDLG /2012

Data: 13-01-2012

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 12/XII/1.ª (GOV) e Proposta de Resolução n.º 13/XII/1.ª (GOV)..

Em resposta ao solicitado por V. Ex.ª, através do ofício n.º 44, de 22 de Dezembro de 2011, junto se envia, para os devidos efeitos, o parecer relativo às Propostas de Resolução n.ºs 12/XII/1.ª (GOV) — "Aprova, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptadas em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954", e 13/XII/1.ª (GOV) — "Aprova, para adesão, a Convenção para a redução dos casos de Apatridia, adoptada em Nova Iorque, a 30 de Agosto de 1961", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 18 de janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais me cumpre alertar a Comissão a que V. Ex.ª preside para o disposto no último parágrafo da parte II do Parecer, designadamente para a necessidade de promoção da recolha, junto do Governo, dos contributos complementares ali referidos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garanias Assembleia da República – Palácio de São Bento 1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG

H.º Úm.o 416294
Entrada/Saida n.º 116 Doio 18/01/12



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# **PARECER**

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 12/XII (GOVERNO)

Aprova, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 13/XII (GOVERNO)

Aprova, para adesão, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, adoptada em Nova Iorque, a 30 de Agosto de 1961

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

#### 1.1 - Nota introdutória

O Governo apresentou, em 15 de Dezembro de 2011, duas Propostas de Resolução com vista a aprovar para a adesão a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, adoptada em Nova Iorque, a 30 de Agosto de 1961.

As iniciativas foram admitidas em 19 de Dezembro de 2011, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

#### 1.2 - Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

### Antecedentes e enquadramento da proposta de resolução

Nos termos descritos na exposição de motivos, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas traduz a preocupação das Nações Unidas para com os apátridas, assegurando-lhes, na medida do possível, o exercício de direitos e liberdades fundamentais através da concessão, em cada Estado parte na mesma, de um regime igual ao atribuído aos estrangeiros em geral. Uma vez que até à presente data, apenas aos apátridas que são também refugiados são garantidos tais direitos e liberdades, uma vez que se encontram abrangidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, importa estender os direitos e liberdades fundamentais estabelecidos na Convenção cuja aprovação se propõe.

Por seu turno, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia consagra diversas situações em que os Estados Contratantes deverão conceder a sua nacionalidade, assim prevenindo situações em que um indivíduo se tornaria apátrida, complementando os objectivos do regime jurídico prosseguidos pela Convenção de 1954, também submetida à apreciação da Assembleia da República.

# Conteúdo das convenções

# Convenção de 1954 – Estatuto dos Apátridas

A Convenção de 1954, estabelecendo o Estatuto dos Apátridas, consagra um universo mínimo de normas destinadas a assegurar a respectiva protecção e as regras de residência no Estado de acolhimento, destacando-se a fixação de preceitos relativos a:

- Definição do conceito de apátrida, como pessoa que nenhum Estado reconhece como seu nacional;
- Consagração dos princípios essenciais do Estatuto do Apátrida, assentes na não discriminação, na dispensa de reciprocidade para gozo de direitos, na tendencial equiparação aos demais estrangeiros e nos deveres do apátrida para com o Estado de acolhimento;
- Densificação do estatuto do apátrida, em torno do critério de definição da lei pessoal, regime de bens móveis e imóveis, protecção da propriedade intelectual e industrial, gozo de direitos fundamentais e de acesso aos tribunais, protecção laboral, acesso a prestações sociais, fornecimento de documentos de identificação e de viagem;
- Estabelecimento de regras de protecção contra expulsão do Estado onde se encontra.

Atendendo aos estatutos específicos dos nacionais de países da União Europeia e de língua oficial Portuguesa, a proposta de resolução introduz uma reserva à Convenção no sentido de que o princípio do tratamento mais favorável concedido a nacionais de Países estrangeiros não compreende aqueles estatutos particulares.

# Convenção de 1961 - Redução dos casos de apatrídia

A Convenção de 1961 para redução dos casos de apatrídia consagra um conjunto de medidas a adoptar pelas Partes Contratantes com vista ao tendencial desaparecimento de situações persistentes de apatrídia, visando evitar a manutenção no tempo de um estatuto de incerteza jurídica e menor protecção associado à ausência de vínculo de nacionalidade. Neste sentido, a Convenção determina:

- A definição de regras para concessão de nacionalidade aos potenciais apátridas que nascerem no seu território;
- A definição de regras agilizadas de concessão de nacionalidade a apátridas (por naturalização), em termos a definir na legislação nacional (balizados, porém pela Convenção);
- A adopção de medidas tendentes a evitar a perda de nacionalidade sem aquisição de outra nacionalidade no imediato e restringindo a possibilidade de introdução de limitações aos casos em que se pode determinar a perda de nacionalidade.

No entanto, a Convenção de 1961 deverá ser merecedora de maior atenção, tendo em conta o facto de poderá implicar a necessidade de introdução posterior de alterações à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro. Não obstante a compatibilidade da maioria dos mecanismos previstos na Convenção com a Lei da Nacionalidade (refira-se, a título de exemplo, a nacionalidade originária que o artigo 1.º da nossa Lei da Nacionalidade já confere aos potenciais apátridas nascidos em território português, ou a impossibilidade de renúncia à cidadania portuguesa na ausência de outra nacionalidade), duas disposições do n.º 2 do artigo 1.º da Convenção estabelecem dois requisitos a que as Partes Contratantes podem atender para determinar a naturalização de apátridas que não são conformes com a actual legislação nacional .

A alínea b) daquele preceito determina que só se poderá exigir que "o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante durante um período definido por esse Estado, não podendo contudo esse tempo de residência, no total, ser superior a dez anos e a cinco anos, no período imediatamente anterior à apresentação do pedido", quando a regra geral do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade pressupõe um período de 6 anos de residência legal.

Por seu turno, a alínea c) aponta para que "o interessado não tenha sido condenado pela prática de crime contra a segurança nacional, nem a uma pena de prisão igual ou superior a cinco anos pela prática de facto qualificado como crime", quando a Lei da Nacionalidade alude a pena de prisão superior a 3 anos (aludindo apenas à moldura e nem sequer ao tempo de condenação) quer no n.º 1 do artigo 6.º a respeito da naturalização, quer no artigo 9.º a respeito da oposição à aquisição de nacionalidade.

Tendo em conta que a Convenção apenas admite reservas aos seus artigos 11.º, 14.º e 15.º, expressamente proibindo quaisquer outras (nos termos do respectivo artigo 17.º), a aprovação da presente Convenção terá como efeito a vinculação do Estado Português a um regime incompatível com a manutenção da actual redacção da Lei da Nacionalidade.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A aprovação das duas Convenções em análise, não obstante o longo período de tempo decorrido desde a conclusão destas e a eventual adesão da República Portuguesa às mesmas, afigura-se ainda assim positiva e desejável, na medida em que permitirá colmatar eventuais lacunas de tratamento jurídico dos apátridas que não sejam também titulares do estatuto de refugiados.

Contudo, trata-se, por um lado, de uma realidade relativamente de ocorrência mais rara do que no momento da celebração das convenções, marcado ainda pelo rescaldo da II Guerra Mundial e por processos de descolonização que então se anteviam, oferecendo, por outro lado, o actual enquadramento jurídico nacional no que respeita

aos direitos e estatuto dos não Portugueses residentes em território nacional respostas mais ambiciosas do que a própria Convenção em muitos casos. No entanto, atento o disposto no artigo 5.º da Convenção que estabelece o Estatuto dos Apátridas, salvaguardando a aplicação de regimes mais favoráveis decorrentes da legislação interna das Partes Contratantes, não se afigura problemática a aprovação da mesma (aliás, a única questão merecedora de atenção encontra-se já acautelada pela reserva formulada e que permite evitar a equiparação aos estatutos dos estrangeiros que entre nós gozam de especial enquadramento jurídico, a saber, os cidadãos da CPLP ou da União Europeia).

A maior parte das matérias objecto das duas Convenções encontra tradução em instrumentos legislativos internos, cuja compatibilidade com as mesmas se encontra, no essencial, assegurado. A Lei da Nacionalidade, a Lei da Imigração, o Código Civil e a própria Constituição da República Portuguesa oferecem uma programa normativo coincidente na quase totalidade com o do conjunto das preocupações e soluções preconizadas nas duas Convenções. Aliás, a configuração da cidadania enquanto direito fundamental pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, é um bom exemplo da forma como a nossa lei fundamental acolhe a ideia-chave dos dois textos internacionais do carácter indesejável da subsistência de situações de apatrídia.

No entanto, a Convenção de 1961 quanto à redução dos casos de apatrídia deverá ser merecedora de maior atenção, tendo em conta o facto de poderá implicar a necessidade de introdução posterior de alterações à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro), nos termos *supra* expostos. Consequentemente, afigurar-seia avisado proceder à recolha de contributos complementares junto das entidades competentes para a sua aplicação, nomeadamente junto do Ministério da Justiça e (atenta a conexa de matérias com a Lei de Imigração) junto do Ministério da Administração Interna (mais concretamente junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras).

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou, em 15 de Dezembro de 2011, duas Propostas de Resolução com vista a aprovar para a adesão a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia, adoptada em Nova Iorque, a 30 de Agosto de 1961.

As iniciativas foram admitidas em 19 de Dezembro de 2011, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.

- 2. A Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 traduz a preocupação das Nações Unidas para com os apátridas, assegurando-lhes, na medida do possível, o exercício de direitos e liberdades fundamentais através da concessão, em cada Estado parte na mesma, de um regime igual ao atribuído aos estrangeiros em geral.
- 3. A Convenção para a Redução dos Casos de Apatrídia de 1961 consagra diversas situações em que os Estados Contratantes deverão conceder a sua nacionalidade, assim prevenindo situações em que um indivíduo se tornaria apátrida, complementando os objectivos do regime jurídico prosseguidos pela Convenção de 1954.
- 4. Esta última convenção, porém, pode suscitar a necessidade de posterior alteração da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro), que se lhe afigura desconforme em dois pontos, devidamente identificados no parecer, quanto aos requisitos de naturalização de apátridas, pelo que se deve ponderar a sua adequação nesse ponto e recolher elementos adicionais que permitam uma tomada de posição mais fundamentada.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que as Propostas de Resolução nºs 12/XII/1ª e 13/XII/1ª (Governo) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutidas e votadas em plenário, sem prejuízo da apreciação da questão suscitada no ponto 4 das conclusões.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator,

(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)